



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Recuperação de Vicinais Estratégicas – CAMINHO DA PRODUÇÃO E DO SERVIÇO, destinada à requalificação de estradas vicinais com função essencial para o acesso a serviços públicos e o escoamento da produção, e estabelece diretrizes de planejamento, execução e monitoramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Recuperação de Vicinais Estratégicas – CAMINHO DA PRODUÇÃO E DO SERVIÇO, com a finalidade de assegurar condições mínimas de trafegabilidade em estradas vicinais com relevância para o acesso a serviços públicos essenciais e para o escoamento da produção local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Estrada vicinal: via de ligação local, predominantemente não pavimentada, destinada à conexão entre áreas rurais, comunidades e centros urbanos;

II – Vicinal estratégica: estrada vicinal cuja função seja essencial para:

- a) acesso a unidades de saúde;
- b) transporte escolar;
- c) escoamento da produção agropecuária ou extrativista;



d) acesso a serviços públicos básicos;

III – Trafegabilidade mínima: condição que permita circulação regular e segura de veículos leves e de serviço, ao longo do ano ou em períodos críticos;

IV – Intervenção prioritária: ação de recuperação direcionada a trechos com maior impacto social e econômico.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – garantir acesso contínuo a serviços de saúde e educação;

II – assegurar transporte escolar seguro;

III – viabilizar o escoamento da produção rural;

IV – reduzir o isolamento de comunidades;

V – aumentar a eficiência da logística local.

Art. 4º Constituem diretrizes:

I – priorização de trechos com maior impacto social;

II – foco em soluções de rápida execução e baixo custo;

III – adequação às condições climáticas e do solo;

IV – manutenção preventiva contínua;

V – articulação entre entes federativos.

Art. 5º Os entes responsáveis deverão elaborar Planos de Recuperação de Vicinais Estratégicas, contendo:

I – identificação e mapeamento das vias prioritárias;

II – classificação dos trechos conforme relevância;

III – diagnóstico das condições de trafegabilidade;

IV – definição de ações de recuperação e manutenção;

V – cronograma de execução.



§1º O planejamento deverá considerar, no mínimo:

- I – fluxo de transporte escolar;
- II – acesso a unidades de saúde;
- III – volume de produção local;
- IV – histórico de interrupções de tráfego.

Art. 6º As ações poderão incluir:

- I – recuperação de leito e nivelamento;
- II – implantação de sistemas de drenagem;
- III – adequação de pontos críticos;
- IV – melhoria de acessos;
- V – manutenção periódica.

Art. 7º As intervenções deverão assegurar, sempre que viável:

- I – circulação regular durante períodos chuvosos;
- II – acesso contínuo a serviços essenciais;
- III – redução de interrupções sazonais;
- IV – condições mínimas de segurança.

Art. 8º Terão prioridade:

- I – rotas de transporte escolar;
- II – acessos a unidades de saúde;
- III – regiões com produção relevante;
- IV – áreas com histórico de isolamento.

Art. 9º A União poderá:

- I – apoiar tecnicamente os entes responsáveis;
- II – disponibilizar recursos para execução das ações;



Política;

III – priorizar transferências para projetos alinhados a esta

IV – promover integração com programas existentes.

incluindo:

Art. 10 Os planos deverão conter metas progressivas,

I – aumento da extensão de vias em condições adequadas;

II – redução de trechos críticos;

III – ampliação do acesso contínuo a serviços.

contendo:

Art. 11 Deverá ser instituído sistema de monitoramento

I – extensão das vias recuperadas;

II – rotas atendidas;

III – indicadores de acesso;

IV – avaliação de impacto social e econômico.

Art. 12 Os entes responsáveis deverão divulgar:

I – planos de recuperação;

II – cronogramas de execução;

III – resultados alcançados.

Art. 13 A ausência injustificada de planejamento ou execução
poderá ensejar:

I – reprogramação das ações;

II – restrição de acesso a recursos;

III – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 14 A Política será financiada por:

I – recursos próprios dos entes federativos;



II – transferências voluntárias;

III – programas de infraestrutura;

IV – parcerias institucionais.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estradas vicinais desempenham papel fundamental na estrutura logística e social do Brasil, especialmente em regiões rurais e áreas de baixa densidade populacional. Em muitos municípios, essas vias representam o único meio de acesso a serviços públicos essenciais, como unidades de saúde e escolas, além de constituírem o principal canal para o escoamento da produção agropecuária e extrativista.

Apesar de sua relevância estratégica, grande parte das vicinais encontra-se em condições precárias de trafegabilidade, sujeita a interrupções frequentes, sobretudo em períodos chuvosos. Essa situação compromete diretamente o transporte escolar, o atendimento de saúde e a dinâmica econômica local, ampliando o isolamento de comunidades e gerando perdas produtivas.

A lógica tradicional de investimento em infraestrutura viária, frequentemente centrada em rodovias de grande porte, não tem sido suficiente para atender às necessidades locais. As vicinais, por sua natureza e capilaridade, demandam abordagem específica, orientada por critérios de impacto social e eficiência na aplicação de recursos.

A presente proposta estabelece uma política nacional voltada à recuperação de vicinais estratégicas, com base em planejamento obrigatório, priorização técnica e execução adaptada às condições locais. Ao definir critérios claros de seleção, como acesso a serviços essenciais e relevância



produtiva, o projeto assegura que os recursos sejam direcionados às intervenções de maior impacto.

A adoção de soluções de baixo custo e rápida execução permite ampliar o alcance das ações, enquanto a previsão de manutenção contínua contribui para a sustentabilidade dos resultados. A articulação entre os entes federativos e o papel indutivo da União fortalecem a capacidade de implementação da política.

Do ponto de vista social, a proposta promove a inclusão territorial e o acesso a direitos fundamentais. Do ponto de vista econômico, contribui para a redução de perdas na produção e para o fortalecimento da economia local.

Diante da relevância das estradas vicinais para a mobilidade e o desenvolvimento regional, a instituição de uma política nacional estruturada para sua recuperação se apresenta como medida necessária, eficiente e alinhada às demandas reais do país.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

